

**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA**

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA (Departamento Legislativo)	
Protocolo nº:	249
Em,	07/05/19
Hora:	13 : 29
Funcionário:	llp

**Parecer Jurídico nº. 11/2019**

**Referência:** Projeto de Lei nº. 5.118/2019

**Autoria:** Executivo Municipal

**Ementa:** "Altera dispositivos da Lei Ordinária nº 3.694, de 26 de maio de 2010, e dá outras providências".

**1. RELATÓRIO**

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 5.118/2019, de autoria do Executivo Municipal, que objetiva a alteração dos dispositivos da Lei Ordinária nº 3.694, de 26 de maio de 2010, e dá outras providências.

Conceder ao microempreendedor individual a isenção do pagamento de todas as taxas municipais devidas no ato da inscrição no Município, quando esta ocorrer no mesmo exercício em que efetuar o registro.

Vieram, assim, os autos ao Assessor Jurídico da Presidência.

Após o breve relato, passa-se análise do Parecer.

**2. - ANÁLISE JURÍDICA**

A Carta Republicana de 1988, visando garantir a autonomia financeira dos entes federativos, outorgou-lhes a competência para criar seus



tributos. Estando os Estados, Distrito Federal e Municípios compreendidos na estrutura federativa brasileira (art. 1º e 18 da CR/88), cabe-lhes instituir seus próprios tributos, incluindo aí as taxas. A dição do art. 145, II, do texto constitucional é clara nesse sentido:

**Art. 145.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

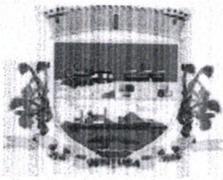
II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Portanto, é indiscutível a competência tributária dos desses entes estatais, posto que assentada na própria Lei Maior.

Ocorre que essa competência não se restringe a mera instituição da exação, mas também está diretamente relacionada a outros aspectos tributários, como a concessão de isenção, por exemplo. Isso porque o poder de tributar abrange o poder de isentar, como bem explica José Souto Maior Borges nestas passagens de sua excelente obra Teoria Geral da Isenção Tributária:

[...] estão sujeitas as isenções, pelo ordenamento constitucional tributário, a condicionamentos idênticos aos que são estabelecidos para a instituição de tributos. Torna-se manifesta, assim, a interligação entre o regime jurídico do tributo e o das isenções

Não obstante essa estreita relação (instituição/isenção) esteja presente na Constituição apenas de forma implícita, não se pode negar que quem detém o poder de tributar também possui a prerrogativa de isentar,



havendo, assim, uma verdadeira relação simétrica entre a instituição e a isenção tributária.

Mais uma vez, as palavras de José Souto Maior Borges são reproduzidas:

O poder de isentar apresenta certa simetria com o poder de tributar. Tal circunstância fornece a explicação do fato de que praticamente todos os problemas que convergem para a área do tributo podem ser estudados sob o ângulo oposto: o da isenção.

Essa simetria é de extrema importância para se compreender em que medida podem ocorrer as concessões de isenção de tributos, dentre os quais estão compreendidas as taxas.

Foi observado que o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no texto constitucional e na Lei Orgânica Municipal, conforme abaixo descrito.

Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 30. Compete aos Municípios:

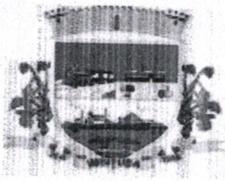
**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 15. Compete ao Município:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Quanto ao conteúdo do projeto, ele atende ao princípio constitucional da atividade econômica de "tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e



administração no País" (art. 170, inciso IX), dando concretude, outrossim, ao disposto no art. 179 da Constituição Federal, que dispõe o seguinte:

"Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Não se pode olvidar, ainda, que a Lei Orgânica Municipal, no artigo 117 "in verbis":

Art. 117 – A isenção é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos pra a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração

Sendo assim, o município detêm competência para isentar e tributar, mediante lei específica.

### **3. CONCLUSÃO**

Visto e fundamentado, conclui-se que o Projeto de Lei nº 5.118/2019 que "Altera dispositivos da Lei Ordinária nº 3.694, de 26 de maio de 2010, e dá outras providências" respeita os ditames constitucionais e legais do ordenamento jurídico brasileiro.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos

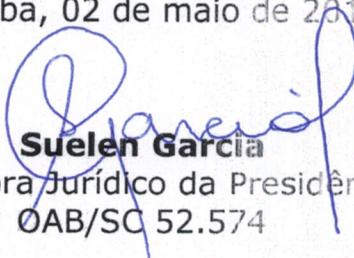


representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Imbituba, 02 de maio de 2019.



**Suelen Garcia**

Assessora Jurídico da Presidência  
OAB/SC 52.574

1 CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, CONTROLE EXTERNO, AUDITORIA PELO TCU, RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA, SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007)